

**TC 002.486/2007-3**

**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – Dnit.

**Advogado/Procurador:** Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906), Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668), Elisângela de Souza Barros (OAB/MT 9.731), Juliana Barbosa Ferreira (OAB/MT 9.738), José de Alencar Silva (OAB/MT 7.359)

**Interessado em sustentação oral:** Não há

**Proposta:** Revisão de acórdão.

**Responsáveis:** Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Alter Alves Ferraz (CPF 001.692.501-72), Joseph Jaoudath Haraoui (CPF 002.152.441-68)

## INTRODUÇÃO

1. A presente instrução foi originada em razão do Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, que, em decorrência do óbito do Sr. Alter Alves Ferraz, em 26/2/2009, determinou, no item 9.2, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, que a SECEX-MT levantasse todos os processos e encaminhasse ao relator proposta de revisão de ofício dos acórdãos que aplicaram multa ao mencionado gestor, nos quais seu falecimento tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da referida deliberação.

2. Em razão dessa determinação, a SECEX-MT, por meio de pesquisa no Cadirreg, mesa de trabalho e jurisprudência do TCU, levantou os seguintes processos que satisfazem os requisitos do artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005:

Número do Acórdão	Número do TC	Relator
Acórdão 1034/2008 - Primeira Câmara	018.640/2003-3	Ana Arraes
Acórdão 1211/2008 - Primeira Câmara	008.391/2006-7	Augusto Nardes
Acórdão 342/2007 - Plenário	000.538/2003-0	José Múcio Monteiro
Acórdão 2099/2007 - 1ª Câmara	013.269/2005-3	José Múcio Monteiro

Acórdão 1877/2007 - Primeira Câmara	002.025/2003-3	Valmir Campelo
Acórdão 969/2008 - Primeira Câmara	018.644/2003-2 – deu origem ao Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, que determinou o presente levantamento.	Valmir Campelo
Acórdão 1537/2008 - Segunda Câmara	002.486/2007-3	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 6453/2011 - Primeira Câmara	002.422/2007-6	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 884/2007 - Primeira Câmara	002.021/2003-4	Walton Alencar Rodrigues
Acórdão 1323/2007 - Primeira Câmara	016.919/2004-5	Walton Alencar Rodrigues

3. Dos processos elencados, os que têm interesse para a relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues são os seguintes: TC 002.486/2007-3, TC 002.422/2007-6, TC 002.021/2003-4 e TC 016.919/2004-5. Será objeto da presente instrução o TC 002.486/2007-3.

## **HISTÓRICO**

4. Os autos ora analisados tratam de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER, que foi concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente à desapropriação consensual de terras ocorrida no 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado de Mato Grosso. Essa irregularidade foi constatada em razão de auditoria especial realizada pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda nos processos de desapropriação consensual para fins rodoviários, relativos ao período de 1995 a 2000, em cumprimento à determinação do TCU exarada por meio da Decisão 850/2000 – Plenário.

5. A indenização indevida evidenciada nos presentes autos, situação que foi verificada em outros processos julgados pelo TCU, teve como beneficiário o Sr. Joseph Jaoudath Haraoui e decorreu de desapropriação de imóvel lindeiro de rodovia federal localizado no Município de Cuiabá, bairro Coxipó da Ponte, às margens da BR 364. Esse imóvel havia sofrido prescrição vintenária em desfavor do antigo proprietário, pois já estava na posse mansa e pacífica da União há mais de vinte anos, no momento da suposta desapropriação. Eventual indenização cabível ao ex-proprietário por perdas e danos, em razão da desapropriação indireta, só poderia ocorrer por via judicial, com fundamento no artigo 35 do Decreto-lei 3365/1941.

6. Por força dessas constatações, a Segunda Câmara, por meio do Acórdão 1537/2008, rejeitou as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, dentre eles o Sr. Alter Alves Ferraz, julgando suas contas irregulares, imputando-lhe responsabilidade solidária pelo pagamento do correspondente débito e aplicando-lhe a multa do artigo 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

7. Contra o referido acórdão foram interpostos recursos de reconsideração que foram julgados por meio do Acórdão 3987/2009 – Segunda Câmara, mediante o qual o Tribunal negou provimento às alegações de todos os responsáveis, dentre eles o Sr. Alter Alves Ferraz, mantendo, por conseguinte, o débito e a multa contra eles aplicados.

8. De acordo com o atestado de caráter definitivo do julgado, peça 3, p. 109, o acórdão condenatório transitou em julgado para o Sr. Alter Alves, em 4/9/2009, tendo em vista que sua procuradora nos autos, Dra. Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, teve ciência do Acórdão 3987/2009 – Segunda Câmara, em 19/8/2009, conforme se pode evidenciar na peça 3, p. 102.

9. Salienta-se que, em apenso ao processo em tela, encontra-se o TC 022.321/2009-7 referente à cobrança executiva do débito originário do Acórdão 1537/2008 – Primeira Câmara em relação aos responsáveis Alter Alves Ferraz, Francisco Campos de Oliveira, Gilton Andrade Santos e Joseph Jaoudath Haraoui. A referida cobrança já foi encaminhada ao Procurador-Geral Federal, por meio de ofício encaminhado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, peça anexada ao processo em 22/10/2009.

10. Outros processos foram originados para cobrança executiva das multas aplicadas no mesmo Acórdão 1537/2008 – Primeira Câmara, a saber: TC 022.322/2009-4 (Sr. Alter Alves Ferraz), TC 022.323/2009-1 (Sr. Francisco Campos de Oliveira), TC 022.325/2009-6 (Sr. Joseph Jaoudath Haraoui), TC 022.324/2009-9 (Sr. Gilton Andrade Santos). Salienta-se que todos os processos já foram encaminhados ao Procurador-Geral Federal, por meio de ofício encaminhado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

11. Antes de adentrar no exame técnico dos autos, cabe mencionar que um dos responsáveis arrolados nos presentes autos, Sr. Gilton Andrade Santos, faleceu em 13/3/2012, conforme certidão juntada na peça 13 dos presentes autos. Outra informação digna de nota é que os bens do Sr. Alter Alves Ferraz já foram partilhados, informação que está evidenciada na peça 11, e os bens do Sr. Gilton estão em processo de inventário, peça 12.

## **EXAME TÉCNICO**

12. Diante de todas as informações apresentadas, observa-se que o Acórdão 1537/2008 – Segunda Câmara ficou com seus efeitos suspensos até a prolatação do Acórdão 3987/2009 – Segunda Câmara, em 4/8/2009, quando foi julgado o recurso de reconsideração, que tem efeitos suspensivos sobre a deliberação recorrida.

13. Considerando que o Sr. Alter Alves Ferraz faleceu em data anterior ao referido julgamento, 26/2/2009, não há como persistir contra ele a aplicação da multa do artigo 57 da Lei 8443/1992, no valor de R\$ 10.000,00. Enquanto não há trânsito em julgado, essa multa tem caráter sancionatório, condição que lhe dá natureza personalíssima, por força do artigo 5º, inciso XLV, da CF/88, não havendo, por essa razão, como ser transmitida ao espólio ou aos herdeiros, após realização da partilha.

14. Com base no exposto e com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, deve ser revisto de ofício o Acórdão 1537/2008 – Segunda Câmara, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

15. Insta salientar que, como o processo de cobrança da multa aplicada ao responsável em tela já se encontra em fase de execução no âmbito da AGU, deverá ser encaminhado a este órgão o teor da deliberação que vier a ser prolatada. Com isso, poderão ser tomadas as devidas providências quanto à cobrança executiva da multa que foi tornada insubsistente por esta Corte de Contas, em razão do óbito do responsável ter ocorrido antes do acórdão condenatório ter transitado em julgado.

16. Em relação ao Sr. Gilton Andrade Santos, outro responsável arrolado nos autos que já se encontra falecido, o acórdão condenatório transitou em julgado em 9/9/2009 (peça 3, p. 109), posto que foi cientificado do acórdão que negou provimento ao recurso de efeitos suspensivos por ele interposto em 24/8/2009, peça 3, p. 104. Para ele, diversamente do que foi exposto anteriormente para o Sr. Alter, o entendimento é diverso, posto que seu falecimento ocorreu após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, em 13/3/2012. Portanto, não há medidas a serem tomadas em relação à multa que lhe foi aplicada, posto que se transmutou em dívida de valor, motivo pelo qual deve ser transmitida ao seu espólio (Acórdãos 2372/2006 – Plenário, 1966/2008 – 2ª Câmara e 1275/2010 – Plenário).

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

17. Diante do exposto, dando cumprimento aos termos do item 9.2 do Acórdão 1376/2012 – 1ª Câmara, propõe-se:

17.1 rever de ofício o Acórdão 1537/2008 – Segunda Câmara, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, para tornar insubsistente a multa aplicada ao Sr. Alter Alves Ferraz, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

17.2 enviar cópia do Acórdão, acompanhado do respectivo relatório e voto, à AGU, a fim de que tome as devidas providências quanto à cobrança da multa aplicada contra o Sr. Alter Alves Ferraz, por meio do Acórdão 1537/2008 – Segunda Câmara, uma vez que foi posteriormente declarada insubsistente por esta Corte de Contas;

17.3 enviar cópia do Acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentarem, aos responsáveis ainda vivos, aos herdeiros do Sr. Alter Alves Ferraz, conforme lista arrolada na certidão juntada na peça 27, e ao espólio do Sr. Gilton Andrade Alves (peça 28); e

17.4 encaminhar os autos à SECEX-MT, para que se proceda à constituição dos processos de cobrança executiva relativos ao débito e às multas remanescentes.

TCU-SECEX-MT, 11 de outubro de 2012.

Cristiane Maria Costa Pereira Coutinho  
Assessora em Substituição  
Matr. 5627-8  
0024862007